

INQUÉRITO POLICIAL

*Luciane Ferreira e Souza

**Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

O inquérito policial é um procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária para servir de sustentação a denúncia ou queixa, conferindo justa causa à ação penal, com o objetivo de evitar acusações levianas, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: investigações, autoridade policial, indiciado.

1. ORIGEM E RAZÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

A denominação “inquérito policial”, no Brasil, surgiu com a edição da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, encontrando-se no art.42 daquela lei a seguinte definição: “ o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices , devendo ser reduzido a instrumento escrito.” Passou a ser função da polícia judiciária a sua elaboração. Apesar de seu nome ter sido mencionado pela primeira vez na referida Lei nº 2.033 , suas funções , que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornam-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. Portanto, já havia no Código de Processo de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento informativo, mas não havia o *nomen jùris* de inquérito policial.

Sua finalidade é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo , seja ele o Ministério Público , seja particular , conforme o caso.

Esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a polícia judiciária todas às provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza a ocorrência de um delito e o seu autor.

* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se trata de fato definido como crime.

2. Inquérito policial

O inquérito policial é o principal instrumento utilizado para investigar uma infração penal (e o mais comum) e só pode ser instaurado a partir de sua violação. Tem objetivo de apurar todas as circunstâncias essenciais do fato sendo escrito, sigiloso e formal. É presidido por um delegado de polícia de carreira. É um procedimento administrativo, de cunho informativo e preparatório para a propositura de eventual ação penal. Durante o Inquérito Policial, o trabalho estará voltado para a colheita de todas as provas admitidas em direito devendo ser apreendidos todos os instrumentos ou objetos que possam interessar à prova(art.11, CPP), determinando a perícia necessária, ouvindo-se testemunhas e vítimas, procedendo a reconhecimento pessoa, reconstituição, exame de confronto balístico, resíduo-gráfico, grafotécnico, entre outras.

O inquérito policial será presidido por um delegado de polícia, e nos casos de outras investigações criminais podem ser presididas, conforme dispuser a lei, por outras autoridades. Como por exemplo, quando um juiz é investigado.

Segundo dispõe o art.33, § único, da Lei Complementar 35/79," quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao tribunal ou órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação."

E os Regimentos Internos dos Tribunais deverão especificar como se realizará a investigação.

No caso do Estado de São Paulo, há previsão de que os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento das investigações, sorteando-se relator, integrante do órgão Especial, que passará a presidir o inquérito, com ciência à Procuradoria-Geral de Justiça.

Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos seguem à Mesa. Caso o Órgão Especial entenda, em votação secreta, haver crime em tese, remeterá os autos ao MP, para o procedimento cabível – oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento, podendo ainda, ser pleiteada a realização de outras audiências. Mas, se o órgão Especial concluir que há inexistência da imputação, determinará o arquivamento dos autos, com ciência a Procuradoria-Geral de Justiça e à autoridade policial que deu início aos trabalhos, para que prossiga o inquérito, se for o caso, contra os demais envolvidos.

Em se tratando de investigação policial contra Prefeito Municipal somente pode ser iniciada pelo órgão competente para o processo, ou seja, o Tribunal de Justiça (crimes estaduais) ou o Tribunal Regional Federal (crimes federais). É evidente que, determinada a instauração do inquérito, a polícia judiciária pode agir, mas controlar diretamente pelo Tribunal e pela Procuradoria de Justiça.

3. A classificação das infrações penais pela autoridade policial

O ideal é que a autoridade policial, justamente porque lhe compete a apuração da materialidade das infrações penais e da sua autoria, proceder à classificação dos crimes e contravenções que lhe chegarem ao conhecimento. Quando indiciar o suspeito o delegado deve indicar o tipo penal no qual considera incurso o investigado, ex: art.121§2º, II e IV, CP, ensina Roberto Lyra Filho que a lei processual penal utiliza, indiferentemente, os termos classificação das infrações penais e definição jurídica do fato, quando se refere à tipificação de um ato, embora teoricamente haja diferença. Dar a definição jurídica do fato é adequar a conduta ao modelo legal incriminador (tipo penal), enquanto a classificação é o resultado dessa análise. O fato sem classificação é o chamado fato bruto, enquanto o fato classificado é considerado o fato-infração penal. Assim, a autoridade policial, ao receber a *notitia criminis* ou a *delatio criminis*, constata a existência de um fato bruto. Investigando, deve se for o caso, dar a sua definição jurídica, classificando-o.

Naturalmente, a classificação feita pela autoridade policial não vincula o Ministério Público, nem o juiz, porém a imputação indiciária favorece o conhecimento dos procedimentos adotados pelo condutor do inquérito. Possui, ainda, reflexos na concessão ou não de confiança no valor estabelecido para esta, no estabelecimento

inicial da competência (se foro central ou regional, por ex.) e até mesmo para a determinação de realização de exame complementar, em caso de lesão corporal grave.

4. Início do inquérito policial

Há, basicamente, cinco modos de dar início ao inquérito:

1. de ofício , quando a autoridade policial , tomando conhecimento da prática de uma infração penal de ação pública incondicionada , instaura a investigação para verificar a existência do crime ou da contravenção penal e sua autoria;

2. por provocação do ofendido, quando a pessoa que teve o bem jurídico lesado reclama a atuação da autoridade;

3. por delação de terceiro, quando qualquer pessoa do povo leva o conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal de iniciativa do Ministério Público;

4. por requisição da autoridade competente;pode o juiz ou o promotor exigir que a investigação policial se realize , porque há provas suficientes a tanto;

5. pela lavratura do auto de prisão em flagrante.

5. Particularidades do inquérito policial

5.1. Inquisitivo

O inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas , oferecendo recursos, apresentando alegações, entre outras atividades que, como regra , possui durante a instrução judicial. O inquérito destina-se, ao órgão acusatório, para formar a sua convicção acerca da materialidade e autoria da infração penal, motivo pelo qual não necessita ser contraditório e com ampla garantia de defesa eficiente, que se desenvolverá, se for o caso, em juízo.

A praticidade de o inquérito ser inquisitivo concentra-se na agilidade que o Estado possui para investigar o crime e descobrir a autoria.

5.2. Sigiloso

O inquérito policial, por ser peça de natureza administrativo, inquisitivo e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetendo, pois, à publicidade que rege o processo. Não cabe a incursão na delegacia, de qualquer do povo, desejando acesso aos autos do inquérito policial, a pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado – investigação, como se poderia fazer quanto ao processo – crime em juízo.

As investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade. Nem o indiciado, pessoalmente, tem acesso aos autos. Se o delegado deixar claro que aquela específica investigação é confidencial, decreta o estado de sigilo. Quando o faz, afasta dos autos o acesso de qualquer pessoa. Entretanto, ao advogado não se pode negar acesso ao inquérito, pois o Estatuto da Advocacia é claro nesse sentido: Lei n.8.906/94, art.7º - “ São direitos do Advogado: (...) XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autor de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos á autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

Além da consulta aos autos, o advogado pode participar, apenas acompanhando, a produção das provas, è consequência natural da sua prerrogativa profissional de examinar os autos do inquérito, copiar peças e tomar apontamentos.

5.3. Incomunicabilidade do indiciado

Essa possibilidade está revogada pela CF de 1988. Durante a vigência do Estado de Defesa , quando inúmeras garantias individuais estão suspensas, o preso não pode ficar incomunicável (art.136, §3º, IV, CF), razão pela qual, em estado de absoluta normalidade , quando todos os direitos e garantias devem ser fielmente respeitados ,não há motivo plausível para se manter alguém incomunicável. Além disso, do advogado jamais se poderá isolar o preso (Lei nº. 8.096/94). O máximo é evitar o seu contato com outros presos ou com parentes e amigos.

6. Arquivamento do inquérito policial

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar:

1. oferecer denúncia;
2. requerer a extinção da punibilidade (pela ocorrência de prescrição);
3. requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar;
4. requerer o arquivamento.

Somente o MP, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Não é a atribuição de a polícia judiciária dar por findo o seu trabalho, nem o juiz, concluir pela inviabilidade do prosseguimento da colheita de provas.

Sendo a ação penal obrigatória, cabe a interferência do juiz, fazendo a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para que, nos termos do art.28, CPP, possa dar a última palavra a respeito do caso.

Por outro lado, caso as investigações sejam manifestadamente infrutíferas e o promotor deseje prosseguir com o inquérito somente para prejudicar alguém, é possível a concessão de ordem de habeas corpus para trancar a investigação por falta de justa causa, sendo esta uma situação excepcional.

7. Trancamento do inquérito policial

Admite-se que, valendo-se o habeas corpus, a pessoa eleita pela autoria policial como suspeita possa, recorrer ao judiciário para fazer cessar o constrangimento que está exposto, pela mera instauração de investigação infundada. O inquérito policial é um mecanismo de exercício de poder estatal, valendo-se de inúmeros instrumentos que certamente podem constranger quem não mereça ser investigado.

O indiciamento é mais grave, pois faz anotar, definitivamente, na folha de antecedentes do sujeito a suspeita de ter ele cometido um delito. Quando se

perceber nítido o abuso na instauração de um inquérito ou a condução das investigações na direção de determinada pessoa sem a menor base de prova, é cabível o trancamento da atividade persecutória do Estado.

Entretanto, é hipótese excepcional, uma vez que investigar não significa processar, não exigindo, pois, justa causa e provas suficientes para tanto. Coíbe-se o abuso e não a atividade regular da polícia judiciária.

8. Prosseguimento das investigações após o encerramento do inquérito

A decisão que determinar o arquivamento do inquérito, não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem agir. A autoridade policial pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento.

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, é necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas sob pena de se configurar um constrangimento ilegal.

9. Prazo para conclusão do inquérito

Na esfera estadual - prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do inquérito policial. Prazo inviável, devido ao acúmulo de serviço, motivo pelo qual a autoridade policial costuma solicitar a dilação ao juiz, ouvindo-se o representante do MP.

Quando o indiciado está solto – não tem prazo certo para o término da investigação.

Quando o indiciado está preso em flagrante – deve ser cumprido à risca o prazo de 10 (dez) dias, art.10, CPP, pois há investigação ao direito fundamental à liberdade.

A jurisprudência tem admitido à compensação de prazo, quando evidenciado não ter havido prejuízo ao indivíduo preso.

Se o delegado tem 10 dias para concluir o inquérito e o promotor, 05 dias para oferecer denúncia, há um percurso necessário de 15 dias para ação penal ter início.

Na hipótese de réu preso, a autoridade policial federal, tem o prazo de 15 dias para concluir o inquérito sujeito à prorrogação por outros 15 dias se necessário.

Outro prazo é previsto na Lei de Crimes contra a Economia Popular, Lei 1.521/51, esteja o sujeito preso ou solto, possuindo o promotor apenas 2 dias para oferecer denúncia (art.10, § 2º, CPP).

10. Referência bibliográfica

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAGNO, Levy Emanuel. **Leituras Processo Penal**. 19 volumes, Editora Atlas: São Paulo, 2005.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 8ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.